

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de Sabará/MG

Assunto: Parecer Jurídico acerca dos Recursos Administrativos Interpostos no Pregão Eletrônico nº 016/2026 – Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Funerários.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão acerca dos recursos administrativos interpostos em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa FUNERÁRIA PAX BUENÓPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2026.

As recorrentes sustentam, em síntese, supostas irregularidades relacionadas à qualificação técnica da licitante vencedora, à habilitação jurídica, à regularidade da documentação sanitária apresentada e à exequibilidade da proposta ofertada.

Consta dos autos que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social procedeu à análise da documentação apresentada pela licitante vencedora, concluindo pela sua adequação aos requisitos previstos no edital, manifestação posteriormente ratificada em sede de análise recursal.

Ressalta-se que a análise deste parecer se concentra exclusivamente nos aspectos jurídicos pertinentes à solicitação de consulta jurídica, excluindo quaisquer considerações de ordem técnica ou econômica, que são de responsabilidade do gestor público competente.

Este é o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica tem por finalidade examinar a legalidade da decisão de habilitação da empresa FUNERÁRIA PAX BUENÓPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA, à luz dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ZELO.

A análise jurídica ora realizada não substitui a avaliação técnica promovida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mas dela parte como pressuposto técnico válido, considerando que os setores especializados da Administração concluíram expressamente pela adequação da documentação apresentada pela licitante vencedora para fins de habilitação técnica.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade e do julgamento objetivo, os quais constituem parâmetros indispensáveis para apreciação dos recursos apresentados.

Passa-se à análise individualizada das razões recursais.

2.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA

A recorrente sustenta, em síntese, a existência de supostas irregularidades relacionadas à habilitação jurídica da licitante vencedora, alegando que a empresa não teria apresentado

contrato social consolidado, circunstância que impediria a adequada verificação de sua situação societária e de sua regular constituição.

Todavia, a alegação não merece prosperar. O item 9.1.1, “b” do edital referente à habilitação jurídica exigiu a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado das alterações contratuais pertinentes, devidamente registrados perante o órgão competente. Vejamos:

9.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, é a seguinte:

[...]

b) Registro comercial, no caso de empresa individual ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e **suas alterações**, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou;

Da análise da documentação apresentada pela licitante vencedora, verifica-se que consta dos autos alteração contratual regularmente registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 10109700, contendo informações relativas à transformação societária, alteração da composição societária, modificação do capital social e atualização das atividades econômicas desenvolvidas pela empresa.

Importante observar que a legislação não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de contrato social consolidado como condição indispensável à habilitação jurídica, exigindo apenas documentação suficiente para demonstrar a existência legal da empresa e a legitimidade de sua representação.

Dessa forma, a interpretação defendida pela recorrente implicaria adoção de formalismo excessivo incompatível com os princípios que regem as contratações públicas modernas. A finalidade da habilitação jurídica consiste em permitir à Administração verificar a existência regular da pessoa jurídica, sua capacidade para contratar e a legitimidade de seus representantes legais. Uma vez atingida essa finalidade por meio da documentação

apresentada, eventual ausência de consolidação contratual não constitui vício apto a justificar a inabilitação do licitante.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF¹ e do STJ²) prestigia o denominado formalismo moderado, segundo o qual exigências documentais devem ser interpretadas à luz de sua finalidade prática, vedando-se inabilitações fundadas em meras questões formais incapazes de comprometer a segurança da contratação.

A partir dessa perspectiva, o princípio do formalismo moderado surge como mecanismo destinado a afastar interpretações excessivamente rígidas e literais das normas aplicáveis aos procedimentos administrativos e licitatórios, evitando que exigências meramente formais se transformem em obstáculos desproporcionais à consecução do interesse público. Busca-se, assim, impedir que o apego exacerbado à forma prevaleça sobre a finalidade do ato administrativo, especialmente quando inexistente prejuízo à Administração, aos licitantes ou à segurança jurídica do procedimento.

Em outras palavras, reconhece-se que a licitação possui natureza instrumental, constituindo meio destinado à seleção da proposta mais vantajosa e à concretização do interesse público, e não um fim em si mesma. A jurisprudência dos tribunais superiores, conforme já exposto, reiteradamente afasta interpretações excessivamente formalistas quando ausente comprometimento da finalidade do procedimento ou prejuízo aos princípios que regem as contratações públicas.

¹ De acordo com trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, relator do RMS nº 23.714/DF (DJ 13/10/2000, p. 21): “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

² Conforme ementa do RMS nº 12.210/SP (rel. Min. José Delgado, DJ 18/03/2002, p. 147): “Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador”.

A mesma orientação encontra-se consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 2.302/2012-Plenário, o TCU consignou que o rigor formal na análise da documentação e das propostas não pode ser aplicado de forma absoluta, sob pena de afastar propostas vantajosas para a Administração, admitindo-se o saneamento de omissões ou falhas de caráter secundário que não comprometam a competitividade, a isonomia ou a segurança do certame.

Em idêntico sentido, o Acórdão nº 357/2015-Plenário enfatizou que a atuação administrativa deve observar o princípio do formalismo moderado, privilegiando formas suficientes para conferir segurança e certeza aos atos praticados, sem incorrer em formalismos excessivos que coloquem a forma acima da substância do ato.

A evolução da interpretação jurídica contemporânea igualmente afasta uma visão puramente formal da legalidade administrativa. Atualmente, exige-se que a atuação do gestor público seja orientada por uma compreensão mais ampla da juridicidade, pautada não apenas pela observância literal das normas, mas também pela realização dos valores e princípios que informam o ordenamento jurídico, dentre eles a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica e a busca do interesse público.

No caso concreto, a documentação apresentada permite identificar de forma inequívoca a composição societária da empresa, sua natureza jurídica, seus representantes legais e suas atividades econômicas, inexistindo qualquer prejuízo à Administração ou dúvida quanto à regularidade jurídica da licitante.

Ademais, consta do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica situação cadastral ativa, bem como atividades econômicas diretamente relacionadas ao objeto licitado, incluindo serviços funerários, serviços de sepultamento e serviços de somatoconservação.

A empresa contestou também a respeito da qualificação técnica, especificamente quanto ao Alvará Sanitário, o que já foi rebatido no parecer técnico apresentado pela Administração, tendo sido constatado que a funerária vencedora é apta documental e tecnicamente no Pregão Eletrônico n.º 016-2026 do Processo n.º 6174/2025.

Dessa forma, não se identifica qualquer irregularidade capaz de comprometer a habilitação jurídica da empresa vencedora, razão pela qual a tese recursal não merece acolhimento.

2.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ZELO

A recorrente sustenta, em síntese, suposta inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora, bem como insuficiência da documentação apresentada para comprovação da qualificação técnico-operacional. Também neste ponto não se verifica fundamento jurídico apto a justificar a reforma da decisão de habilitação.

A recorrente sustenta que a empresa vencedora teria apresentado proposta economicamente inviável, argumentando que o capital social da empresa seria reduzido e que a Demonstração do Resultado do Exercício indicaria prejuízo financeiro no exercício anterior.

A alegação, contudo, não encontra respaldo na legislação aplicável. Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexecutabilidade exige demonstração objetiva da inviabilidade econômica da proposta, não sendo admissível sua presunção com base em conjecturas ou elementos dissociados da formação do preço ofertado. A propósito:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

No presente caso, a recorrente não apresentou qualquer estudo técnico, memória de cálculo, composição de custos ou demonstração financeira apta a evidenciar a impossibilidade de execução do objeto licitado.

Ao revés, limitou-se a formular alegações genéricas acerca da situação econômico-financeira da empresa, sem demonstrar qualquer relação concreta entre tais elementos e a capacidade de execução do futuro contrato.

Mais relevante ainda é o fato de que o valor ofertado pela empresa vencedora corresponde praticamente ao valor estimado pela própria Administração para a contratação, sendo a diferença entre ambos de apenas R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos). Tal circunstância afasta por completo qualquer presunção de inexecuibilidade.

Se a própria Administração, mediante pesquisa de preços realizada na fase preparatória da contratação, concluiu pela viabilidade econômica do objeto nos valores estimados, não há fundamento lógico ou jurídico para presumir inviabilidade em proposta praticamente idêntica ao orçamento de referência.

A alegação de inexecuibilidade, portanto, não ultrapassa o campo das conjecturas e não encontra respaldo probatório suficiente para justificar diligência específica ou desclassificação da proposta.

A recorrente sustenta ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora não seriam suficientes para comprovar aptidão operacional compatível com o objeto licitado. Também não assiste razão à recorrente.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-operacional deve demonstrar aptidão para execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

[...]

A licitante vencedora apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Matozinhos/MG, atestando a execução satisfatória de serviços funerários completos, incluindo fornecimento de urnas, traslados, ornamentação, capela velório e demais serviços inerentes à atividade funerária.

Além do atestado, foi apresentado o Contrato nº 088/PMM/2024, celebrado com o Município de Matozinhos, cujo objeto consiste precisamente na prestação de serviços funerários destinados ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social. Verifica-se, portanto, que a documentação comprova experiência anterior na execução de objeto da mesma natureza daquele licitado pelo Município de Sabará.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 não exige identidade absoluta entre contratos anteriormente executados e a futura contratação. O que a legislação exige é demonstração de aptidão compatível, observadas as características e a complexidade operacional do objeto.

Também merece destaque o fato de que o edital não estabeleceu quantitativo mínimo específico a ser comprovado pelos licitantes para fins de habilitação técnica. Assim, não se mostra juridicamente admissível que, após encerrada a fase de habilitação, seja criada exigência não prevista no instrumento convocatório, sob pena de violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Além disso, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, órgão detentor da competência técnica para avaliação da matéria, analisou a documentação apresentada e concluiu expressamente pela suficiência dos documentos apresentados para comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora.

A desconstituição dessa conclusão demandaria demonstração técnica robusta da incapacidade operacional da empresa, o que não ocorreu. As razões recursais limitam-se a discordar da conclusão alcançada pela equipe técnica, sem apresentar elementos concretos capazes de infirmar a análise especializada realizada pela Administração.

Dessa forma, ausente prova objetiva de incapacidade técnica, inexistindo exigência editalícia descumprida e havendo manifestação técnica favorável constante dos autos, conclui-

se pela plena regularidade da habilitação da empresa vencedora também quanto ao requisito de qualificação técnico-operacional.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, esta Assessoria Jurídica conclui pela regularidade da habilitação da empresa FUNERÁRIA PAX BUENÓPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA e pela manutenção do julgamento realizado pela Agente de Contratação, uma vez que não foram constatadas irregularidades capazes de afastar a validade dos atos praticados ou de comprometer a futura contratação.

Sendo essas as considerações jurídicas pertinentes à consulta formulada, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

WEDERSON
ADVINCULA

SIQUEIRA:04526493660

Assinado de forma digital por

WEDERSON ADVINCULA

SIQUEIRA:04526493660

Dados: 2026.06.11 15:20:55 -03'00'

MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sabará, 18 de junho de 2026.

À

Prefeitura Municipal de Sabará/MG

COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E ALVARÁ SANITÁRIO

Em atenção ao Parecer Jurídico elaborado pela empresa de consultoria **Moura e Siqueira Advogados Associados**, referente aos recursos administrativos interpostos no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 016/2026**, que trata do Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, informamos que esta Secretaria toma ciência e acolhe o entendimento apresentado.

Destaca-se que a manifestação emitida pela consultoria jurídica foi elaborada com base na análise dos elementos constantes nos autos e na legislação aplicável, concluindo pela regularidade dos atos praticados e pela manutenção da decisão de habilitação da empresa vencedora.

Sendo o que se apresenta para o momento, encaminham-se os autos para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **PAULO HENRIQUE SOUZA**
Data: 18/06/2026 22:09:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Henrique Souza
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Edital de Licitação nº016/2026 – Modalidade Pregão Eletrônico

Processo interno nº 6174/2025

Objeto: Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, de natureza comum, com fornecimento de materiais, incluindo taxa de velório e sepultamento (quando houver), para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Sabará, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei Municipal nº 2.119/2015, que dispõe sobre os benefícios assistenciais em âmbito municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrentes:

ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA

COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ZELO

ANÁLISE DO RECURSO

1. Relatório

O presente processo licitatório tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, com fornecimento de materiais, incluindo taxa de velório e sepultamento (quando houver), para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Sabará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026.

Após a fase de lances, análise da proposta e dos documentos de habilitação, a empresa FUNERÁRIA PAX BUENÓPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Inconformadas com a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa FUNERÁRIA PAX BUENÓPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA, as empresas ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ZELO interpuseram recursos administrativos.

A ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA alegou, em síntese, supostas irregularidades na habilitação da licitante vencedora, especialmente quanto à documentação societária apresentada, à regularidade da documentação sanitária exigida pelo edital e à comprovação da qualificação técnica.

Por sua vez, a COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ZELO sustentou, em síntese, a insuficiência da qualificação técnica demonstrada pela licitante vencedora e a suposta inexecuibilidade da proposta apresentada.

Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão que a declarou habilitada.

Em atenção às alegações apresentadas, a matéria foi submetida à análise técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, bem como à apreciação da Assessoria Jurídica, que concluiu pela regularidade da habilitação da empresa vencedora e pela manutenção dos atos praticados durante o certame.

É o relatório.

2. Admissibilidade

2.1. Recurso da ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA

Nos termos da legislação vigente, o direito de recorrer é assegurado àquele que demonstre legítimo interesse.

Verifica-se, ainda, a legitimidade e o interesse recursal da recorrente, uma vez que participou regularmente do certame e figura como segunda colocada na classificação final, possuindo potencial benefício decorrente de eventual reforma da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente manifestou intenção de recorrer em 22/05/2026, apresentando suas razões recursais em 27/05/2026.

Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões em 29/05/2026.

Constata-se, portanto, que o recurso e as contrarrazões foram apresentados dentro dos prazos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

2.2. Recurso da COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ZELO

Verifica-se igualmente a legitimidade e o interesse recursal da recorrente, por ter participado regularmente do certame.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente manifestou intenção de recorrer em 22/05/2026, apresentando suas razões recursais em 25/05/2026.

Constata-se, portanto, que o recurso foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável.

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos pela ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA e pela COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ZELO, passando à análise do mérito.

3. Do mérito

As recorrentes ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ZELO sustentam, em síntese, que a empresa FUNERÁRIA PAX BUENÓPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA não teria atendido integralmente aos requisitos de habilitação previstos no edital.

A ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA alega a ausência de contrato social consolidado, supostas irregularidades na documentação sanitária apresentada e insuficiência da qualificação técnica demonstrada pela licitante vencedora.

Por sua vez, a COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ZELO sustenta a insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados, bem como a suposta inexequibilidade da proposta ofertada pela empresa vencedora.

Todavia, após análise das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação técnica constante dos autos e do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, não se verificam fundamentos capazes de justificar a reforma da decisão que declarou habilitada a licitante vencedora.

a) Da alegação de ausência de contrato social consolidado

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não apresentou contrato social consolidado, circunstância que impediria a adequada verificação de sua situação societária.

Entretanto, conforme consignado no Parecer Jurídico, o item 9.1.1, alínea "b", do Edital exigiu a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e respectivas alterações devidamente registradas perante o órgão competente, não havendo previsão expressa quanto à obrigatoriedade de apresentação de contrato social consolidado.

Verifica-se dos documentos apresentados pela licitante vencedora que constam alterações contratuais regularmente registradas perante a Junta Comercial, contendo informações suficientes para identificação da composição societária, representação legal, capital social e atividades econômicas exercidas pela empresa.

Conforme destacado no parecer jurídico, a legislação não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de contrato social consolidado como requisito indispensável à habilitação jurídica, exigindo apenas documentação suficiente para demonstrar a existência legal da empresa e a legitimidade de sua representação.

A finalidade da habilitação jurídica foi integralmente alcançada, sendo possível verificar a existência legal da empresa, sua representação e suas atividades econômicas. Dessa forma, a ausência de contrato social consolidado, além de não constituir exigência editalícia, configura questão meramente formal incapaz de justificar a inabilitação da licitante.

Dessa forma, a interpretação defendida pela recorrente implicaria adoção de formalismo excessivo, incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado que regem as contratações públicas.

b) Das alegações relativas ao Alvará Sanitário

A recorrente também questiona a regularidade da documentação sanitária apresentada pela licitante vencedora.

Entretanto, conforme manifestação técnica constante dos autos e expressamente considerada no Parecer Jurídico, foi constatado que a empresa vencedora apresentou documentação apta ao atendimento das exigências editalícias, não sendo identificada qualquer irregularidade capaz de comprometer sua habilitação.

Em análise da documentação apresentada pela licitante vencedora, verificou-se que o Alvará Sanitário autoriza o exercício da atividade econômica correspondente ao CNAE 9603-3/99 – Atividades funerárias e serviços relacionados;

Assim, não prospera a alegação recursal, uma vez que a documentação apresentada atende às exigências previstas no edital e demonstra a regularidade sanitária necessária ao exercício das atividades relacionadas ao objeto da presente contratação.

c) Do Atestado de Capacidade Técnica

O edital exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse aptidão para a prestação de serviços funerários similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da contratação.

As recorrentes alegam que a documentação apresentada pela licitante vencedora não seria suficiente para comprovar sua capacidade técnica para execução do objeto

licitado, especialmente em razão da suposta incompatibilidade dos quantitativos constantes do atestado apresentado.

Verifica-se que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Matozinhos/MG, o qual faz referência expressa ao Contrato nº 088/PMM/2024, documento público identificado no próprio atestado.

No exercício do dever de diligência e com fundamento nas disposições editalícias que autorizam a realização de diligências para esclarecimento e confirmação de informações constantes da documentação apresentada, esta Agente de Contratação procedeu à consulta do referido contrato, oportunidade em que foi possível verificar a compatibilidade do objeto contratado com os serviços licitados no presente certame.

Ressalta-se que a diligência foi realizada nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tendo por finalidade confirmar informações já constantes da documentação apresentada pela licitante, não implicando apresentação de documento novo, complementação indevida da habilitação ou tratamento diferenciado entre os participantes do certame.

Constatou-se que o Contrato nº 088/PMM/2024 possui por objeto a prestação de serviços funerários, com vigência de 12 (doze) meses, demonstrando a execução de atividades compatíveis com aquelas exigidas no presente procedimento licitatório.

Importa destacar que o edital não estabeleceu quantitativos mínimos específicos, conforme consignado no Parecer Jurídico, não é admissível exigir dos licitantes requisitos de qualificação técnica não previstos expressamente no instrumento convocatório. Ausente previsão de quantitativos mínimos, percentuais mínimos de execução ou volume específico de serviços, não pode a Administração criar exigências supervenientes durante a fase de julgamento, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Além disso, os quantitativos constantes do Termo de Referência possuem natureza estimativa, tendo sido definidos com base em projeções de demanda da Administração, não constituindo parâmetro obrigatório para aferição da capacidade técnica dos licitantes.

Dessa forma, considerando os atestados apresentados, as informações obtidas mediante diligência regularmente realizada e a compatibilidade do objeto do Contrato nº 088/PMM/2024 com o objeto da presente contratação, conclui-se que a licitante comprovou satisfatoriamente sua capacidade técnica, atendendo às exigências previstas no edital.

d) Da alegação de inexecuibilidade da proposta

A recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ZELO sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexecuível em razão de seu capital social e de sua suposta incapacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Conforme consignado no Parecer Jurídico, a recorrente não apresentou qualquer elemento técnico capaz de demonstrar a inviabilidade econômica da proposta vencedora, limitando-se a formular alegações genéricas relacionadas ao capital social da empresa e a supostos riscos de execução contratual.

Destacou a Assessoria Jurídica que eventual reduzido capital social não constitui, por si só, causa de inabilitação ou elemento apto a caracterizar inexecuibilidade da proposta.

Além disso, nos termos do art. 36 do Decreto Municipal nº 1.883/2023, no caso de bens e serviços em geral, constitui apenas indício de inexecuibilidade a apresentação de proposta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, circunstância que não implica desclassificação automática da proposta.

Conforme registrado no Parecer Jurídico, a proposta apresentada pela empresa vencedora corresponde praticamente ao valor estimado pela Administração, havendo diferença de apenas R\$ 2,10 entre o valor ofertado e o valor de referência do certame, circunstância que afasta qualquer alegação plausível de inexecuibilidade.

Dessa forma, inexistem elementos concretos que justifiquem a desclassificação da proposta apresentada pela licitante vencedora.

e) Da manutenção da habilitação

Conforme demonstrado nos autos, a empresa FUNERÁRIA PAX BUENÓPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA apresentou documentação suficiente para comprovar sua regular constituição, a compatibilidade de suas atividades econômicas com o objeto licitado e sua aptidão para execução dos serviços pretendidos pela Administração, atendendo integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Importa registrar que as alegações recursais, em seu conjunto, limitaram-se a questionar aspectos formais da documentação apresentada ou a formular conjecturas acerca da capacidade econômica e técnica da licitante vencedora, sem apresentar

elementos concretos e objetivos capazes de infirmar as conclusões alcançadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e pela Assessoria Jurídica, cujos fundamentos ficam integralmente incorporados à presente análise.

A finalidade da habilitação, que consiste na verificação da capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira do licitante para executar o objeto da contratação, foi plenamente alcançada. Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade relevante capaz de comprometer a validade do certame ou de justificar a adoção da medida extrema de inabilitação da empresa vencedora, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão recorrida.

4. Dispositivo

Ante o exposto, e em consonância com a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e com o Parecer Jurídico constante dos autos, cujos fundamentos ficam incorporados à presente análise como razões de decidir, opino pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ZELO e, no mérito, pelo não provimento de ambos, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa FUNERÁRIA PAX BUENÓPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA.

Opino, ainda, pelo conhecimento das contrarrazões apresentadas pela empresa FUNERÁRIA PAX BUENÓPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA e, no mérito, pelo seu acolhimento.

Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, submetam-se os autos à Autoridade Competente para deliberação e julgamento.

Documento assinado digitalmente
 JEYSE MICAELA GUIMARAES SILVA
Data: 19/06/2026 14:37:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jeyse Micaela Guimarães Silva
Agente de Contratação
Portaria SEPLAG nº002/2026

Sabará/MG, 19 de junho de 2026.



Edital de Licitação nº016/2026 – Modalidade Pregão Eletrônico

Processo interno nº 6174/2025

Objeto: Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, de natureza comum, com fornecimento de materiais, incluindo taxa de velório e sepultamento (quando houver), para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Sabará, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei Municipal nº 2.119/2015, que dispõe sobre os benefícios assistenciais em âmbito municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrentes:

ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA

COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ZELO

DECISÃO DE RECURSO

Na condição de Autoridade Superior, no uso das atribuições legais que me são conferidas e com fundamento nos fatos e fundamentos expostos na Análise de Recurso elaborada pela Agente de Contratação, no Parecer Jurídico e no Parecer Técnico emitido pela unidade requisitante, CONHEÇO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ZELO e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

De igual modo, ACOLHO as contrarrazões apresentadas pela recorrida, FUNERÁRIA PAX BUENÓPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA.

Por conseguinte, MANTENHO INALTERADO o resultado do Pregão Eletrônico nº 016/2026, permanecendo habilitada e vencedora a empresa FUNERÁRIA PAX BUENÓPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA, e determino o regular prosseguimento do certame.

Sabará/MG, 19 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

PAULO HENRIQUE SOUZA

Data: 19/06/2026 11:31:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Henrique Souza
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social
Decreto Municipal nº002/2025